



Processo TC 07544/21
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Pedro Caetano Sobrinho– Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO** – EXERCÍCIO DE 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações diversas. Cominação de multa. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 046/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2020, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2020, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomendar ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e estrita observância quanto à (o):

3.1 Emenda Constitucional 119/2020 aplicar, além do mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, a importância R\$ 287.868,24, de modo a evitar incorrer em irregularidade;

3.2 Normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

3.3 Limite previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal tocante ao Repasse ao Legislativo¹;

3.4 Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes;

¹ 6,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

4. Expedir comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução;

5. Aplicar multa ao Prefeito Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor 6.385,62 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 50% do valor do máximo estabelecido na Portaria desta Corte e, bem assim, a 101,87 UFR², em razão do descumprimento a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal e, bem assim, à lei 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6. Receber o documento TC 15716/23 respeitante a créditos adicionais com vistas à sua anexação aos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

² UFR/PB- fev-2023= 62,68

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:30



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL